

Francesso: 14601/2019
Folha: 999981
Rubrica:

Ref.: Processo Licitatório nº. 14011000/2019

Requerente nos Autos: Secretaria Municipal de

Administração Interessado: CPL

PARECER JURÍDICO

Para melhor compreensão didática, este parecer divide-se em Relatório, Análise da Demanda, Dispositivo e Encaminhamento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo licitatório desencadeado por Ofício, pela Secretaria Municipal de Administração solicitando EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO DE PONTES DE MADEIRA NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO- MA.

Cumpre destacar ainda que consta nos autos, além do oficio supracitado os demais documentos essenciais para o regular processo administrativo licitatório, ou seja, despacho do Prefeito Municipal encaminhando para a Secretaria de Administração; Despacho do Setor de Engenharia; Projeto Básico aprovado pela autoridade competente, bem como relatório sobre disponibilidade de Dotação Orçamentária para viabilidade do pleito.

Por fim, verifica-se que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) juntou aos autos, Portaria que nomeia a Comissão e minuta de Edital de Tomada de Preços, para conhecimento, análise e emissão de parecer jurídico por parte desta Procuradoria Geral, de acordo com os ditames contidos na Lei Nº 8.666/1993.

Em resumo o relatório:

ANÁLISE DA DEMANDA

1. Da Escolha da Modalidade

As compras e contratações a serem realizadas pela Administração Pública devem ser revestidas de cuidados e adotar procedimentos simplificados, a fim de atender o devido destino dos recursos financeiros, bem como a devida aplicação. Partindo dessa premissa, a



Processo: 1901 2019
Folha: 100082
Rubrica: 4

questão da escolha da modalidade de Licitação é o primeiro passo; assim norteia a jurisprudência do TCU, *in verbis:*

Identifica-se a necessidade, motiva-se a contratação, para então, partir-se para verificação da melhor forma de sua prestação. Ou seja, a decisão pela contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa, é posterior a toda uma etapa preparatória que deve ser a mesma para qualquer caso. A impossibilidade ou a identificação da possibilidade da contratação direta como a melhor opção para a administração, só surge após a etapa inicial de estudos. Como a regra geral é a licitação, a sua dispensa ou inexigibilidade configuram exceções. Como tal, portanto, não podem ser adotadas antes das pesquisas e estudos que permitam chegar a essa conclusão.

1

Mais especificamente, complementa-se:

A modalidade de licitação não é definida aleatoriamente, ela será feita com base no art. 22, da Lei nº 8.666/93. Com relação à modalidade de licitação, sabe-se que o principal critério para definir se o administrador utilizará o convite, a tomada de preços ou a concorrência é o valor estimado do objeto a ser licitado.²

Segundo Jacoby³ existem dois critérios para definição da modalidade de licitação, o quantitativo e o qualitativo, sendo que o primeiro leva em consideração o preço estimado do futuro contrato e, o segundo, o objeto a ser contratado.

Entrementes, por conseguinte, a administração optou pelo procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, sendo que este pode ser conceituado como:

O procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo

² TCU. Acórdão nº 103/2004.

TCU. Acórdão nº 994/2006, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar.

³ FERNANDES, J. U. Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 130.



Pracesso: 19601 /2019
Folha: 10083
Rubrica: 10083

aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos.⁴

Do conceito exposto, podem-se retirar as principais características do pregão (Lei Federal nº 10.520/2002), que não só o diferenciam das modalidades licitatórias da Lei 8.666/93, mas proporcionam maior celeridade e eficácia nas contratações realizadas por meio desta ferramenta.

Entrementes, de acordo com o art. 1º dos referidos Decretos, os mesmos possuem aplicação tão somente no âmbito da União Federal, não possuindo aplicação direta para os demais Entes da Federação. Assim sendo, dever-se-ia aplicar a legislação municipal, no entanto, não há regulamentação específica sobre a temática no Município de Santa Quitéria do Maranhão - MA.

Sem embargo, identifica-se que o preâmbulo do Edital aponta como fundamento legal do procedimento licitatório o Decreto que rege a Tomada de Preços, nº 3.555/2000. Sem embargo, na falta de normatização local sobre o tema, não se identifica óbice para o aceite de aplicabilidade da referida norma como sustentáculo integralizado como cláusulas do Edital (entendido como a norma base dos participantes no certame). Desta via, não há indicação para aplicar o Decreto Federal nº 5.450/2005, especialmente quanto ao seu art. 4°.

2. Da Análise da Minuta do Edital

A primeira fase da licitação encontra-se disciplinada em linhas gerais no art. 38, da Lei nº. 8.666/93, no qual faremos uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos do referido artigo e a Minuta do Edital apresentado pela CPL/ Comissão Permanente de Licitação. Senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

⁴ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e pregão presencial e eletrônico. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 455.



MUNICIPIO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO CNPJ 06.232.615/0001-20

I. edital e respectivos anexos, quando for o caso;

II. comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art.

21 desta Lei, ou da entrega do convite ainda não alcançou este estágio;

III. ato de designação da comissão de licitação do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV. original das propostas e dos documentos que as instruírem ainda não alcançou este estágio;

V. atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora ainda não alcançou este estágio;

VI. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII. atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação ainda não alcançou este estágio;

VIII. recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões [ainda não alcançou este estágio;

IX. despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente:

X. termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso.

XI. outros comprovantes de publicações.

XII. demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Relativamente à fase interna, Marçal Justen Filho⁵ indica que ela se destina a:

- a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros atualmente o Município não possui estrutura própria para realização do serviço solicitado, sendo que a necessidade foi colocada no Ofício que motivara o presente processo;
- b) determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 348.



Processo: 1461 1019
Folha: 400085
Rubrica: 1

- c) determinar a prática de prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.);
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas de contratação;
- e) verifica os pressupostos básicos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação.

In casu, constata-se a legalidade do pedido, da motivação, dotação orçamentária equivalente ao valor estimado, identificação da pesquisa de mercado, justificando o preço.

Identifica-se, ainda, a autorização para a abertura do processo licitatório (art. 38, caput, Lei Federal nº 8.666/93) e a portaria que nomeia o Pregoeiro.

Ato contínuo, o art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93 traz em seu bojo normas e condições que devem vigorar no Edital quando da sua elaboração, no qual se fará a seguir uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos mencionados e a Minuta do Edital apresentada pela CPL/ Comissão Permanente de Licitação. Senão vejamos:

- I preâmbulo contendo o nome da repartição interessada e de seu setor:
- II modalidade; regime de execução e o tipo de licitação; a menção de que será regida pela Lei n.º 8.666/93; objeto da licitação de maneira clara e sucinta;
- III Sanções para o caso de inadimplemento;
- IV local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; não se aplica ao caso;
- VI condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93;
- VII critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;



MUNICIPIO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO CNPI 06.232.615/0001-20

 X – [não se aplica ao caso - exigido somente no caso de licitações
nter-nacionais];
X – o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global ();
XI – critério de reajuste ();
XII – (VETADO);
XIII – [não se aplica ao caso];
XIV – condições de pagamento ();
XV – instruções e normas para os recursos previstos na lei;
XVI – condições de recebimento do objeto da licitação;
XVII – outras indicações específicas ou peculiaridades da licitação;
omissis

§2° Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II orçamento estimando em planilhas de quantitativos e preços unitários:
- III a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor.

Constam, ainda, na Minuta do Edital, sendo que, em relação a esta minuta, não há nada que a desmereça.

Em relação à minuta do contrato, tem-se o art. 55 da Lei nº. 8.666/93, no qual faremos uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos do referido artigo e a Minuta apresentada pela CPL/Comissão Permanente de Licitação. Senão vejamos:

> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização



MUNICIPIO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO CNPJ 06.232.615/0001-20

monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas:

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso não se aplica ao caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1° (VETADO)

§ 1° (Vetado).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 60 do art. 32 desta Lei.

§ 3° [...].

Nesse diapasão, observa-se que a Minuta do Contrato em epígrafe contém as clausulas necessárias para formação do instrumento publico contratual, conforme prescreve a norma supracitada.

3. Das Considerações Finais



Processo: 1001/2019
Folha: 13/10088
Rubrica: 4

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz da competência desta Procuradoria Geral, não lhe compete adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e muito menos fiscalizar a execução do contrato.

DISPOSITIVO

Ante aos fatos expostos e análise jurídica realizada a luz da Lei nº 8.666/1993 e correlatas, entende-se por **OPINAR** neste parecer que, diante da presente análise, verificamos que todo o procedimento administrativo até o presente momento, bem como a minuta, está em consonância com os ditames da Lei de Licitações, lembrando-se que as especificações técnicas e a estimativa de custo dizem respeito à análise de responsabilidade exclusiva dos setores competentes, bem como a fiscalização da execução do contrato.

É o parecer, sub censura.

ENCAMINHAMENTO

Encaminhem-se os devidos autos ao **ORDENADOR DE DESPESAS DESTA MUNICIPALIDADE** para conhecimento, providências e demais deliberações ao seu cargo.

Santa Quitéria do Maranhão - MA, 14 de janeiro de 2019.

JOSYFRANK SILVA SANTOS

CPF: 767.523.303-44 Procurador Geral do Município OAB/MA nº 5548